



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020**

Liana Issa Lima  
Consultora Legislativa da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

**NOTA DESCRITIVA**

**AGOSTO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **Medida Provisória nº 995, de 2020**

**Ementa:** Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

### **I – INTRODUÇÃO**

---

A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 995, de 7 de agosto de 2020, que “dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.”, bem como das emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.<sup>1</sup>

Em adequação aos prazos estabelecidos na norma supracitada, a MPV encontra-se sujeita ao seguinte calendário de tramitação:

- 7.8.2020 – 11.8.2020: prazo de apresentação de emendas
- 7.8.2020 – 5.10.2020: prazo de deliberação da Medida Provisória
- 21.9.2020: início do regime de urgência, sobrestando a pauta

### **II – DESCRIÇÃO DA MP**

---

O art. 1º e seus incisos I e II da Medida Provisória dispõem que as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias ficam autorizadas a constituir outras subsidiárias, inclusive

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 5 jun. 2020

pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Por sua vez, o art. 2º limita o alcance do objeto e do tempo em que a autorização do art. 1º vigorará e dispõe que tal autorização tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias. O parágrafo único do art. 2º dispõe ainda que a autorização, de que trata o art. 1º da medida provisória, será válida até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, o art. 3º da medida provisória se limita a estabelecer a cláusula de vigência da MP, que teve início com sua publicação oficial.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00299/2020-ME, de 6 de agosto do corrente ano.

Para justificar a instituição da medida, o Poder Executivo argumenta que “a presente proposta busca conferir autorização para que as subsidiárias da CAIXA possam constituir subsidiárias e constituir ou adquirir participação societária minoritária em sociedades, de modo a facilitar os processos de desinvestimento, viabilizar as operações societárias necessárias à derivação de negócios já existentes e à exploração de novas oportunidades de negócio”. De modo específico, a EM esclarece que “atualmente, somente a CAIXA tem autorização legislativa para a criação de subsidiárias, sendo que a presente medida propõe dotar também as suas subsidiárias da mesma autorização.” Do ponto de vista constitucional, pontua que “a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XX, que depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das empresas públicas e das sociedades

de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Esta autorização não precisa ser específica para a criação de cada subsidiária, bastando a autorização legislativa genérica.”.

A Exposição de Motivos também menciona as limitações objetivas e temporais às quais está sujeita a autorização contida no art. 1º da medida provisória:

- “A primeira, em linha com o art. 2º, § 2º, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016), é exigir que a constituição de subsidiárias ou o ingresso como sócio minoritário em sociedades somente possa ocorrer para a execução de atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da CAIXA ou complementares a estes. Esta medida garante que a atuação empresarial do Estado permaneça focada estritamente nas razões de interesse coletivo que justificaram a sua criação, sendo esta atuação sempre excepcional e subsidiária à livre iniciativa privada.”
- “A segunda limitação, também alinhada com a Lei das Estatais (art. 2º, § 3º), é a exigência de essas medidas de reorganização societária estejam alinhadas ao plano de negócios ou associadas a medidas de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias.”
- “Outra limitação é o horizonte temporal da autorização, que se extingue em 31.12.2021, conforme art. 1º, parágrafo único da proposta de Medida Provisória em questão. Entende-se que essa data-limite é suficiente para a consecução das reestruturações em curso no conglomerado CAIXA. Ademais, a autorização perpétua para a constituição de subsidiárias ou aquisição de participações poderia levar à desvirtuação do dispositivo, permitindo o crescimento desenfreado das operações da CAIXA, o que confronta com o princípio constitucional da subsidiariedade da atuação do ente público na economia.”

Esclarece, por fim, que “existe permissão equivalente para outras empresas estatais federais, tais como a Agência Brasileira Gestora de

Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e a Telecomunicações Brasileiras S/A. – TELEBRAS.”

Ainda segundo o Poder Executivo, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP estão atendidos, sob as seguintes razões:

a) “A relevância da proposta decorre da necessidade de alavancar medidas de desinvestimento e monetização de ativos da CAIXA e suas subsidiárias, de atrair capital privado mediante aberturas de capital e parcerias com ingresso de novos acionistas, robustecendo estruturas de governança corporativa, bem como propiciando a implementação de mecanismos de reorganização societária, todos estes requisitos imprescindíveis para permitir a atuação mais eficiente de bancos estatais em regime de competição com instituições financeiras privadas. Ademais, realinha-se a atuação da CAIXA e suas subsidiárias com foco na valorização do capital investido pela União e na rentabilidade dos respectivos conglomerados, considerando os crescentes desafios inerentes à obrigação de responder prontamente às necessidades do negócio, fortalecendo suas bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais”.

b) “A urgência se caracteriza pela perspectiva concreta de implementar os processos de desinvestimento, de alienação de ativos e de realização de Ofertas Públicas Iniciais (*Initial Public Offerings - IPOs*), aproveitando a atual janela de liquidez e o apetite de investidores no mercado de capitais para estas modalidades de operação”.

## IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 412 emendas à Medida Provisória nº 995, de 2020.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<u>1</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal ficam autorizadas, exclusivamente para a exploração de oportunidades de negócios não expressamente previstas em seu objeto social, a: I - constituir outras subsidiárias; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.”
<u>2</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, visando a sua maior eficiência e efetividade, vedada a desestatização dessas subsidiárias ou a alienação de parcela de seu capital que implique perda de controle sem autorização legislativa. Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.
<u>3</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 2020.
<u>4</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 2020.
<u>5</u>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se onde couber: “Art. 1º A desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas vinculadas ao objeto social da principal, será precedida de autorização legislativa específica e licitação”.
<u>6</u>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se onde couber: “Art. 1º Fica proibido o desinvestimento de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias e controladas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”
<u>7</u>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<u>8</u>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

EMD	Autor	Inteiro Teor
		I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">9</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">10</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">11</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia- geral.
<a href="#">12</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">13</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">14</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">15</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">16</a>	Sen. Weverton (PDT/MA)	Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 995 de 2020. “§ 1º É vedada a venda de qualquer quantidade de ativos dos entes citados no caput do art. 1º sem a devida autorização legislativa, de acordo com o art. 37º XX da Constituição Federal. § 2º A autorização legislativa para a venda de ativos deverá ser dada de forma independente para cada operação, sendo vedada a autorização em lotes de operações.”
<a href="#">17</a>	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 995 de 2020
<a href="#">18</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">19</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">20</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">21</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">22</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">23</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">24</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">25</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em

EMD	Autor	Inteiro Teor
		decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">26</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">27</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">28</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">29</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">30</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">31</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)</p> <p>“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)</p> <p>.....</p> <p>XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. ....” (NR),</p>
<a href="#">32</a>	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	<p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, visando a sua maior eficiência e efetividade, vedada a desestatização dessas subsidiárias ou a alienação de parcela de seu capital que implique perda de controle sem autorização legislativa. Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.” (NR)</p>
<a href="#">33</a>	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	<p>Inclua-se o seguinte art. 2-A a Medida Provisória em referência:</p> <p>“Art. 2-A A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”</p>
<a href="#">34</a>	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	<p>Insira-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. X Das operações autorizadas no art. 1º desta Lei não poderá decorrer a exoneração de empregados públicos da Caixa Econômica Federal, admitidos até o dia 7 de agosto de 2020”. (NR)</p>
<a href="#">35</a>	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	<p>Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória em referência, renumerando-se o parágrafo único para §1º</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.</p> <p>§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.” (NR)</p>
<a href="#">36</a>	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">37</a>	Dep. Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. ..... .....” (NR)
<a href="#">38</a>	Dep. Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 2020.
<a href="#">39</a>	Dep. Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Altere-se os seguintes dispositivos: Art. 1º. A alínea “c”, do inciso II, do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.17..... ..... ..... II - ..... c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica e desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Art. 2º O inciso XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.28..... ..... ..... XVIII - na compra e venda de ações, desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.”,
<a href="#">40</a>	Dep. Federal Mário Heringer (PDT/MG)	O art. 2º da Medida Provisória nº 995 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos de suas subsidiárias.”
<a href="#">41</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">42</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">43</a>	Dep. Federal Zé Neto (PT/BA)	Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória os seguintes arts. 4º, 5º, 6º e 7º: “Art. 1º As desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.”</p> <p>“Art. 2º Ato do Poder Executivo definirá limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais oficiais classificadas como sociedades de economia mista e suas subsidiárias.</p> <p>§ 1º O limite estabelecido segundo o caput deste artigo aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias.</p> <p>§ 2º Ficam vedadas ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.”</p> <p>“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:</p> <p>“Art. 5º ..... ,</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o caput deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.</p> <p>§ 3º Os financiamentos que tiverem como fonte de recursos o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Fundo da Marinha Mercante – FMM terão taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e privilegiarão investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.</p> <p>§ 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais oficiais em operações de financiamento, serão remunerados, pro rata die, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 5º Quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias poderão realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.</p> <p>§ 6º Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional. (NR)”</p> <p>“Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea \c\” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”</p> <p>“Art. 5º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial. (NR)”</p> <p>“Art. 28 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. (NR)”</p> <p>“Art. 6º Ficam revogados:</p> <p>I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;</p> <p>II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e</p> <p>III – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”</p> <p>“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” ”</p>
44	Dep. Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>O do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.</p> <p>§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.</p> <p>§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.”</p>
45	Dep. Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.”</p>
46	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”</p>
47	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	<p>Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas,</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">48</a>	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">49</a>	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">50</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">51</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">52</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">53</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 28 .....  .....  § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)  “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de ..... 2020)  .....  XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ..... ou ..... comercializem.  .....” (NR),</p>
<a href="#">54</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:  “Art. 2º .....  Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”</p>
<a href="#">55</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:  Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”</p>
<a href="#">56</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:  Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:  I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e  II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.  § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.  § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.</p>
<a href="#">57</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”</p>
<a href="#">58</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:  “Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:  I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e  II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.  § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.” (NR)
<a href="#">59</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">60</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)
<a href="#">61</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)
<a href="#">62</a>	Dep. Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">63</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">64</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">65</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>“Art. 2º .....            .....            § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”</p>
<a href="#">66</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">67</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">68</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:            Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:            “Art. 28 .....            .....            § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)            “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)            .....            XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.            .....” (NR),</p>
<a href="#">69</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">70</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:            “Art. 2º .....            .....            § 1º .....            .....            § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”</p>
<a href="#">71</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">72</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">73</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:            Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:            I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e            II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.            § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.            § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">74</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">75</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">76</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">77</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de ..... 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ..... ou ..... comercializem. ....” (NR),
<a href="#">78</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">79</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">80</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas,

EMD	Autor	Inteiro Teor
		obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">81</a>	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">82</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....” (NR)
<a href="#">83</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">84</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">85</a>	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">86</a>	Dep. Federal Renildo	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

EMD	Autor	Inteiro Teor
	Calheiros (PCdoB/PE)	“Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.” (NR)
<a href="#">87</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">88</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020: “Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">89</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">90</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do

EMD	Autor	Inteiro Teor
		Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">91</a>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">92</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">93</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">94</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">95</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">96</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">97</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">98</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">99</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o

EMD	Autor	Inteiro Teor
		inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">100</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">101</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">102</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.....”
<a href="#">103</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">104</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">105</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">106</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)
<a href="#">107</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros	Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020: “Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela

EMD	Autor	Inteiro Teor
	(PCdoB/PE)	Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)
<a href="#">108</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">109</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">110</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">111</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">112</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">113</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">114</a>	Sen. Humberto	Inclua-se o seguinte artigo:

EMD	Autor	Inteiro Teor
	Costa (PT/PE)	Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">115</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">116</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">117</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">118</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">119</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive

EMD	Autor	Inteiro Teor
		constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">120</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">121</a>	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">122</a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">123</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">124</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.....”
<a href="#">125</a>	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. ... Os desinvestimentos de ativos das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, constituídas com fundamento nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, na Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou nos art. 1º e 2º desta Lei, não poderão ser realizados sem autorização legislativa do Congresso Nacional, em cada caso.”
<a href="#">126</a>	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia- geral.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">127</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">128</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">129</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">130</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">131</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">132</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">133</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">134</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">135</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">136</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">137</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	O do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal. §1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica. §2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.”
<a href="#">138</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.”
<a href="#">139</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">140</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.</p>
<a href="#">141</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:  “Art. 2º  .....  § 1º .....  § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”</p>
<a href="#">142</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”</p>
<a href="#">143</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2º .....  .....  § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”</p>
<a href="#">144</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 28 .....  .....  § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)  “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de ..... 2020)  .....  XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ..... ou ..... comercializem.  .....” (NR),</p>
<a href="#">145</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		legislativa, em cada caso.”
<a href="#">146</a>	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">147</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....” (NR)
<a href="#">148</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">149</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020: “Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">150</a>	Dep. Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)
<a href="#">151</a>	Dep. Federal Enio Verri (PT/PR)	Inclua-se onde couber: Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário. Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.
<a href="#">152</a>	Dep. Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclua-se onde couber: Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário. Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até

EMD	Autor	Inteiro Teor
		deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.
<a href="#">153</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">154</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">155</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.” (NR)
<a href="#">156</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....” (NR)
<a href="#">157</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">158</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020: “Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">159</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

EMD	Autor	Inteiro Teor
		..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">160</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020: “Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)
<a href="#">161</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)
<a href="#">162</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)
<a href="#">163</a>	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 2020.
<a href="#">164</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">165</a>	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">166</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária

EMD	Autor	Inteiro Teor
		minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.” (NR)
<a href="#">167</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">168</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">169</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)
<a href="#">170</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020: “Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)
<a href="#">171</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)
<a href="#">172</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">173</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade

EMD	Autor	Inteiro Teor
		executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”
<a href="#">174</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">175</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	A Medida Provisória nº 995, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 3º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)”
<a href="#">176</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">177</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	A Medida Provisória nº 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, somente poderão constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, mediante expressa autorização legislativa. Art. 5º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação: “Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. §1º O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.” §2º O valor da multa referida no parágrafo anterior será duplicado nos casos em que o gestor, utilizando-se de má-fé, promova dispêndio de recursos públicos na execução dos atos descritos neste artigo, além de outros, como a montagem de ativos para venda parcial ou total de empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se sabe não haver autorização legislativa para tanto.”(NR) Art. 6º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>“Art. 10. ....            .....            XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)”</p>
178	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
179	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>A Medida Provisória nº 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:            “Art. 1º A abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista observará os seguintes requisitos:            I – autorização prévia em lei específica, que deverá expressamente dispor sobre as razões de interesse público que a determinem;            II – realização prévia audiência pública presencial na capital do Estado onde se situar a sede da empresa estatal, convocada com antecedência não inferior a trinta dias e assegurada a ampla divulgação do ato convocatório;            III – realização de consulta pública, mediante plebiscito, assegurada a manifestação dos cidadãos quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta, em prazo não inferior a sessenta dias, e assegurada o acesso a toda a documentação que embasa a proposta e a ampla divulgação da disponibilização da consulta pública;            IV – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas com competência sobre a área de atuação da empresa estatal;            V - manifestação prévia e fundamentada do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;            VI – manifestação prévia dos órgãos reguladores relacionados à atuação da empresa estatal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, quanto aos seus impactos na prestação de serviços e aos aspectos concorrenciais no respectivo setor de atividades.            Art. 2º A Lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.            Art. 3º Para assegurar a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se dará a alienação de controle acionário de empresa estatal, a Lei específica de que trata o art. 1º assegurará a ampla divulgação das informações e fundamentos adotados para a justificação da medida, e, ainda:            a) da justificativa da abertura do capital social, privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado, conforme o caso;            b) ativo e passivo de curto e de longo prazo;            c) situação econômico-financeira, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;            d) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>e) sumário dos estudos de avaliação;  f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;  g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;  e  h) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos. Art. 4º. Os recursos oriundos da alienação de ações, da privatização de empresa estatal ou da alienação de seu patrimônio serão destinados, exclusivamente, a:  a:  I – aumento do seu capital social, quando o controle do capital social permanecer na esfera da Administração direta ou indireta da União;  II – investimentos em saúde, educação, habitação, saneamento, transporte público e segurança pública, vedado o remanejamento de recursos já alocadas a essas finalidades para outras áreas a fim de compensar o aporte decorrente do disposto no “caput”;  III – obras de recuperação de áreas sujeitas a desastres naturais, ou atingidas por calamidade pública.”</p>
<a href="#">180</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 995, de 2020: Art. 2º Fica vedada mudança estatutária com a finalidade de abertura do capital social da Caixa Econômica Federal por deliberação de seus órgãos de direção ou assembleia geral.
<a href="#">181</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	A Medida Provisória nº 995, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 1º Fica a União expressamente vedada a alienação de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada, de empresa pública que detenha exclusividade na exploração dos serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente.”
<a href="#">182</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">183</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que

EMD	Autor	Inteiro Teor
		produzam ou comercializem. .....” (NR) ,
<a href="#">184</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">185</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">186</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">187</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">188</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação, acrescentando à Medida Provisória o seguinte art. 4º: “Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. .... ..... § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. § 4º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais oficiais serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)” “Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação: “Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.”</p> <p>“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:</p> <p>“Art. 10. ....</p> <p>.....</p> <p>XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)”</p> <p>“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>
<a href="#">189</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>A Medida Provisória 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.</p> <p>Art. 2º Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento</p> <p>Art. 3º Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.</p>
<a href="#">190</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias ficam autorizadas a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas estratégicas para o desenvolvimento produtivo, econômico e social brasileiro e para a recuperação econômica do País.”</p> <p>“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Medida Provisória tem por finalidade:</p> <p>I – sustentar o nível de emprego e de atividade econômica; e</p> <p>II – resguardar a autonomia tecnológica e financeira e as capacidades técnicas das empresas brasileiras de capital nacional.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”</p>
<a href="#">191</a>	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.</p> <p>Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.
<a href="#">192</a>	Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação: "Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida a partir do fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021."
<a href="#">193</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020: "Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."
<a href="#">194</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."
<a href="#">195</a>	Dep. Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ...." (NR)
<a href="#">196</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">197</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">198</a>	Dep. Federal Vicentinho (PT/SP)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">199</a>	Dep. Federal Vicentinho (PT/SP)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">200</a>	Dep. Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: "Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">201</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória 995, de 2020: "Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">202</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">203</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">204</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">205</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">206</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">207</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">208</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a

EMD	Autor	Inteiro Teor
		regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR) ,
<a href="#">209</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">210</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">211</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">212</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">213</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido

EMD	Autor	Inteiro Teor
		no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">214</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">215</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">216</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">217</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">218</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">219</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">220</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">221</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">222</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive

EMD	Autor	Inteiro Teor
		constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">223</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">224</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">225</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">226</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">227</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">228</a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">229</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">230</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 28 .....</p> <p>.....  § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)  “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)</p> <p>.....  XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.  .....” (NR) ,</p>
<a href="#">231</a>	Dep. Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:  Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:  I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e  II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.  § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.  § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.</p>
<a href="#">232</a>	Dep. Federal Vicentinho (PT/SP)	<p>Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:  Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”</p>
<a href="#">233</a>	Dep. Federal Vicentinho (PT/SP)	<p>O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.”</p>
<a href="#">234</a>	Sen. Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:  “Art. 2º .....</p> <p>.....  § 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.  § 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto- Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los,</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias.”
<a href="#">235</a>	Dep. Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">236</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">237</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">238</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">239</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">240</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">241</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">242</a>	Dep. Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">243</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">244</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">245</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º - As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">246</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º - A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”
<a href="#">247</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">248</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">249</a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Inclua-se onde couber o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto- Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar

EMD	Autor	Inteiro Teor
		da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia- geral.
<a href="#">250</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">251</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.” (NR)
<a href="#">252</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. .....” (NR)
<a href="#">253</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">254</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020: “Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">255</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. .....” (NR),
<a href="#">256</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)
<a href="#">257</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020: “Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)
<a href="#">258</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)
<a href="#">259</a>	Dep. Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">260</a>	Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">261</a>	Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">262</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">263</a>	Dep. Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 2020.
<a href="#">264</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dê-se ao caput do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.”
<a href="#">265</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">266</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.

EMD	Autor	Inteiro Teor
		§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">267</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”
<a href="#">268</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">269</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">270</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.” (NR),
<a href="#">271</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">272</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">273</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ...

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”</p>
<a href="#">274</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.</p>
<a href="#">275</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:</p> <p>Art. As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.</p>
<a href="#">276</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º, da MPV 995, de 2020, reenumerando-se os demais:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.</p>
<a href="#">277</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:</p> <p>Art. Não se aplica o disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.</p>
<a href="#">278</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:</p> <p>Art. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		de suas respectivas subsidiárias.
<a href="#">279</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 28 .....  .....  § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)  “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)  .....  XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.  .....” (NR) ,</p>
<a href="#">280</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:  Art. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.</p>
<a href="#">281</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Dê-se ao parágrafo único, do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:  Art. 2º .....  Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.</p>
<a href="#">282</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Dê-se ao caput do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:  Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p>
<a href="#">283</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Suprima-se o art. 1º da MPV nº 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">284</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">285</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:  Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:  I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e  II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.  § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.  § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">286</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
<a href="#">287</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">288</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">289</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de ..... 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ..... ou ..... comercializem. .....” (NR),
<a href="#">290</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">291</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">292</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">293</a>	Dep. Federal Lincoln Portela (PL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.”
<a href="#">294</a>	Dep. Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">295</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dê-se ao art. 1º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">296</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprima-se o art. 2º, da MPV 995, de 2020.
<a href="#">297</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprima-se o art. 1º, da MPV 995, de 2020.
<a href="#">298</a>	Dep. Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dê-se ao art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal. §1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica. §2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.”
<a href="#">299</a>	Dep. Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 995, de 07 de agosto de 2020: “Art. Na hipótese de alienação total ou parcial do controle acionário das sociedades de que trata o art. 1º desta Lei, os funcionários exercerão o direito de opção de retorno ao desempenho de suas atividades na estrutura da Caixa Econômica Federal conforme regulamento.”(NR).
<a href="#">300</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até

EMD	Autor	Inteiro Teor
		31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">301</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">302</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">303</a>	Sen. Marcelo Castro (MDB/PI)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">304</a>	Sen. Marcelo Castro (MDB/PI)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">305</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">306</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">307</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa

EMD	Autor	Inteiro Teor
		Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">308</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">309</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">310</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">311</a>	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">312</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">313</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">314</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">315</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">316</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.” (NR),
<a href="#">317</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">318</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">319</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">320</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">321</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">322</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">323</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">324</a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">325</a>	Dep. Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/P R)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 995, de 07 de agosto de 2020: “Art. Na hipótese de alienação total ou parcial do controle acionário das sociedades de que trata o art. 1º desta Lei, os funcionários exercerão o direito de opção de retorno ao desempenho de suas atividades na estrutura da Caixa Econômica Federal conforme regulamento.”(NR).
<a href="#">326</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">327</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">328</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">329</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">330</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">331</a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">332</a>	Dep. Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social; II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.

EMD	Autor	Inteiro Teor
		§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">333</a>	Dep. Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">334</a>	Dep. Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">335</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">336</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">337</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">338</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">339</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">340</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">341</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... .....”

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)</p> <p>“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)</p> <p>.....</p> <p>XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. ....” (NR),</p>
<a href="#">342</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”</p>
<a href="#">343</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”</p>
<a href="#">344</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”</p>
<a href="#">345</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:</p> <p>I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e</p> <p>II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.</p> <p>§ 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.</p> <p>§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.</p>
<a href="#">346</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">347</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">348</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 995, de 7 de agosto de 2020:</p> <p>“Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”</p>
<a href="#">349</a>	Sen. Randolfe Rodrigues	Altera-se o “caput” do art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

EMD	Autor	Inteiro Teor
	(REDE/AP)	“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....” (NR)
<a href="#">350</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos à MPV 995, de 7 de agosto de 2020: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.” (NR)
<a href="#">351</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 995, de 7 de agosto de 2020: “Art. ... - Depende de autorização legislativa específica, em cada caso, a criação de cada subsidiária, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.
<a href="#">352</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">353</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">354</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">355</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">356</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">357</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização

EMD	Autor	Inteiro Teor
		legislativa, em cada caso.”
<a href="#">358</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 28 .....  .....  § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)  “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)  .....  XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.  .....” (NR) ,</p>
<a href="#">359</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2º .....  .....  § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”</p>
<a href="#">360</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”</p>
<a href="#">361</a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:  “Art. 2º .....  .....  § 1º .....  .....  § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”</p>
<a href="#">362</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.  Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">363</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">364</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">365</a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">366</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">367</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">368</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">369</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">370</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">371</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior

EMD	Autor	Inteiro Teor
		à data de sua vigência.”
<a href="#">372</a>	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">373</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">374</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">375</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">376</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">377</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">378</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">379</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 .....

EMD	Autor	Inteiro Teor
		<p>.....</p> <p>§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR)</p> <p>“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)</p> <p>.....</p> <p>XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. ....” (NR),</p>
<a href="#">380</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”</p>
<a href="#">381</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”</p>
<a href="#">382</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”</p>
<a href="#">383</a>	Dep. Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia- geral.</p>
<a href="#">384</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	<p>Inclua-se o seguinte artigo: “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.
<a href="#">385</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">386</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">387</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">388</a>	Dep. Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">389</a>	Dep. Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020: “Art. 2º ..... § 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021. § 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias.”
<a href="#">390</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">391</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto

EMD	Autor	Inteiro Teor
		social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”
<a href="#">392</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">393</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28 ..... ..... § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.” (NR) “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) ..... XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. ....” (NR),
<a href="#">394</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">395</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">396</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo: “Art. 2º ..... ..... § 1º ..... § 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”
<a href="#">397</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”
<a href="#">398</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”

EMD	Autor	Inteiro Teor
<a href="#">399</a>	Dep. Federal José Ricardo (PT/AM)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.</p>
<a href="#">400</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	<p>Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:  Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”</p>
<a href="#">401</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:  Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:  I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e  II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.  § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.  § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.</p>
<a href="#">402</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:  Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ....”</p>
<a href="#">403</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Inclua-se o seguinte artigo onde couber:  “Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto -Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no “caput”, serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate,</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor
		pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.”.
<a href="#">404</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">405</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.
<a href="#">406</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Inclua-se o seguinte artigo: Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”
<a href="#">407</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”
<a href="#">408</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">409</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”
<a href="#">410</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a: I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas. § 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”. § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de

EMD	Autor	Inteiro Teor
		controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.
<a href="#">411</a>	Dep. Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias.”</p>
<a href="#">412</a>	Dep. Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”</p>

2020-8593